

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE**Anúncio n.º 7803/2007****Insolvência n.º 536/07.2TBBNV**

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, no dia 10 de Setembro de 2007, às 13 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência nos autos acima indicados da devedora A. A. S. Transportes, L.^{da}, número de identificação fiscal 504957368 e sede na Estrada de Alcochete, lote 78, rés-do-chão, esquerdo, Porto Alto, 2135-000 Samora Correia.

São administradores da devedora Noémia Maria Henriques Urbano Santos, com domicílio na Estrada Nacional n.º 118, quilómetro 31, 336, lote A, rés-do-chão, esquerdo, Porto Alto, 2135-000 Samora Correia, e Manuel António de Almeida Santos, com domicílio na Estrada Nacional n.º 118, quilómetro 31, 336, lote A, rés-do-chão, esquerdo, Porto Alto, 2135-000 Samora Correia.

Para administrador da insolvência é nomeado Fernando da Cruz Dias, com endereço na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 56, 4.º, esquerdo, frente, 1700-031 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º do CIRE [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), a data de vencimento e o montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Dezembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *António da Costa Martins*. — O Oficial de Justiça, *Zélia Palha Ruivo*.

2611063413

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO**Anúncio n.º 7804/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 795/07.0TBCTB**Credor — ESA — Estação de Serviços Alvelos, L.^{da}Devedor — JOCARGOAL — Transportes Internacionais, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Castelo Branco, no dia 18 de Outubro de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora JOCARGOAL — Transportes Internacionais, L.^{da}, número de identificação fiscal 505907887 e sede no Largo da Costa, 28, Tolosa, 6000-000 Nisa.

É sócio gerente da insolvente Lourenço Rosa Florindo, a quem é fixado domicílio no Largo da Costa, 28, Tolosa, 6000-000 Nisa.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim Antunes Barata, com domicílio na Rua de Santiago, 69, 1.º, 6000-000 Castelo Branco.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas directamente ao administrador.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), a data de vencimento e o montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).